



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.192 - AL (2019/0131327-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : LAILA MARTINS DE CARVALHO PORTO E OUTRO(S) - AL012064
AGRAVADO : ARADISA - ARAPIRACA DIESEL LTDA
ADVOGADOS : BRUNO SARMENTO BARBOSA E OUTRO(S) - AL008104
JOÃO MARCELINO DA SILVA FILHO - AL014276

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TLLF. TEMPESTIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO.

I - Na origem, trata-se execução fiscal ajuizada para a cobrança dos créditos tributários referentes à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF. Na sentença, julgou-se extinto o processo em razão da ocorrência de prescrição. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida.

II - Observa-se, mediante análise do recurso de Município de Maceió, que o ente público foi intimado pessoalmente do acórdão recorrido em 11/12/2014, sendo o recurso especial somente interposto em 14/1/2015.

III - O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973 c/c o art. 188 do mesmo diploma legal.

IV - Conforme pacificado nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido por este Tribunal, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública (AgInt no REsp n. 1.686.469/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/3/2018.)

V - Admite-se, ainda, a comprovação posterior, em via de agravo interno, quando o recurso especial foi interposto na vigência do CPC/73. Verifica-se, entretanto, que, mesmo em via de agravo interno, o recorrente não apresentou nenhum documento idôneo, ou seja, apto a comprovar a tempestividade de seu recurso especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 137.141/SE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 19/9/2012, DJe 15/10/2012 e AgRg no AREsp n. 631.370/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 8/3/2017.)

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 03 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0131327-9

AgInt no
REsp 1.813.192 / AL

Números Origem: 0025443-70.2010.8.02.0001 00254437020108020001 254437020108020001

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : LAILA MARTINS DE CARVALHO PORTO E OUTRO(S) - AL012064
RECORRIDO : ARADISA - ARAPIRACA DIESEL LTDA
ADVOGADOS : BRUNO SARMENTO BARBOSA E OUTRO(S) - AL008104
JOÃO MARCELINO DA SILVA FILHO - AL014276

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : LAILA MARTINS DE CARVALHO PORTO E OUTRO(S) - AL012064
AGRAVADO : ARADISA - ARAPIRACA DIESEL LTDA
ADVOGADOS : BRUNO SARMENTO BARBOSA E OUTRO(S) - AL008104
JOÃO MARCELINO DA SILVA FILHO - AL014276

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.192 - AL (2019/0131327-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, trata-se execução fiscal ajuizada para a cobrança dos créditos tributários referentes à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF. Na sentença, julgou-se extinto o processo em razão da ocorrência de prescrição. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa de acórdão:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. SENTENÇA PELO INDEFERIMENTO DA INICIAL ANTE A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409 DO STJ. ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL OCORREU DE FORMA EQUIVOCADA. NÃO ACOLHIDA. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA APÓS O DECURSO DO QUINQUÊNIO LEGAL. AUSÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DA MUNICIPALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO DISPOSITIVO PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA DISPENSADA, EM RAZÃO DA ANÁLISE INTEGRAL DA MATÉRIA NO BOJO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

No recurso especial interposto pelo Município de Maceió, o recorrente defende a existência de violação dos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80.

A decisão monocrática da Presidência desta Corte teve o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.192 - AL (2019/0131327-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Observa-se, mediante análise do recurso de Município de Maceió, que o ente público foi intimado pessoalmente do acórdão recorrido em 11/12/2014, sendo o recurso especial somente interposto em 14/1/2015.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973 c/c o art. 188 do mesmo diploma legal.

Conforme pacificado nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido por este Tribunal, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública (AgInt no REsp n. 1.686.469/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/3/2018).

Admite-se, ainda, a comprovação posterior, em via de agravo interno, quando o recurso especial foi interposto na vigência do CPC/73. Verifica-se, entretanto, que, mesmo em via de agravo interno, o recorrente não apresentou nenhum documento idôneo, apto a comprovar a tempestividade de seu recurso especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 137.141/SE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 19/9/2012, DJe 15/10/2012.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ART. 508 DO CPC/73. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental aviado contra decisão publicada em 15/06/2015, na vigência do CPC/73.

II. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão, expedida pelo Tribunal de origem, que afirme o período no qual ocorreu um desses fatos (STJ, EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/04/2014).

(...)

V. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 631.370/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 8/3/2017.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0131327-9

**AgInt no
REsp 1.813.192 / AL**

Números Origem: 0025443-70.2010.8.02.0001 00254437020108020001 254437020108020001

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : LAILA MARTINS DE CARVALHO PORTO E OUTRO(S) - AL012064
RECORRIDO : ARADISA - ARAPIRACA DIESEL LTDA
ADVOGADOS : BRUNO SARMENTO BARBOSA E OUTRO(S) - AL008104
JOÃO MARCELINO DA SILVA FILHO - AL014276

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : LAILA MARTINS DE CARVALHO PORTO E OUTRO(S) - AL012064
AGRAVADO : ARADISA - ARAPIRACA DIESEL LTDA
ADVOGADOS : BRUNO SARMENTO BARBOSA E OUTRO(S) - AL008104
JOÃO MARCELINO DA SILVA FILHO - AL014276

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.